PRESCRIÇÃO PENAL

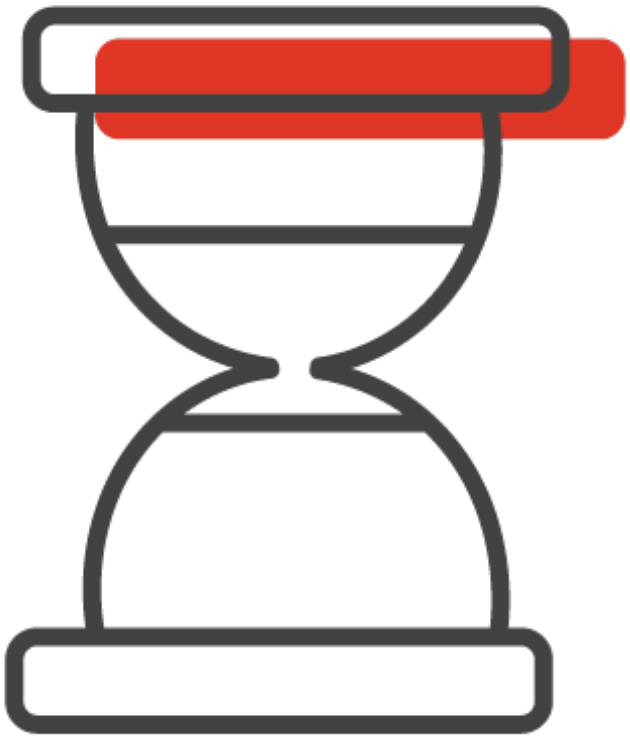

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO 3
Prescrição – Limite ao Poder Estatal 3
Fundamentos 3
Natureza Jurídica 4
Crimes Imprescritíveis 4
Prescrição X Decadência 4

2. ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO 6
Prescrição Penal – Espécie 6
Prescrição da Pretensão Punitiva 6

3. ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO - PPP 8
Introdução 8
Interrupção 8

4. ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO - PPP - CAUSAS INTERRUPTIVAS 10

5. ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO - PPP - CAUSAS IMPEDITIVAS 12

6. ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO - PPP - SUBESPÉCIES 14

7. ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO - PPE - PRETENSÃO EXECUTÓRIA 16

8. SÚMULAS - STJ E STF 18
Súmula 191, STJ 18
Súmula 220, STJ 18
Súmula 415, STJ 18
Súmula 497, STF 18

1. Introdução

Prescrição – Limite ao Poder Estatal

O Estado tomou para si o monopólio do direito de punir. Portanto, a fim de que fosse possível viver em sociedade, todos os seus membros, através do que Rosseau chamava de contrato social, aceitaram transferir ao Estado este poder. Logo, somente o Estado pode punir um agente infrator. Este direito, porém, não é absoluto e sofre diversas restrições. Há limitações materiais, porque só pode ser punido aquilo que é um bem jurídico relevante para a sociedade e previsto em lei. Da mesma maneira, a punição exige a existência de um processo legal em que se garanta todos os direitos e garantias dos acusados.

Da mesma maneira, não seria razoável que um sujeito que viesse a cometer um crime hoje passasse o resto da vida receoso de que a qualquer momento uma persecução penal poderia ser deflagrada contra si. Outrossim, se o Estado pudesse exercer seu poder punitivo a qualquer momento, provavelmente sua eficiência seria menor. Logo, é importante que haja também uma limitação temporal ao limite de punir. Quando o sujeito comete uma infração, um "cronômetro" é disparado e o Estado possui certo tempo determinado por lei para que possa agir e punir.

Por exemplo, um sujeito aos 18 anos comete um furto por estar com dificuldades financeiras. Porém, muda de vida, cria uma família e o tempo passa. Não seria razoável que aos 70 anos, quando já fosse avô, viesse a ser punido por aquela conduta tão antiga.

A prescrição é uma matéria de Direito Penal, apesar de produzir efeitos no Direito Processual Penal. É de Direito Penal porque afeta diretamente o poder punitivo do Estado. Logo, os prazos prescricionais são improrrogáveis, mesmo que caia em final de semana, por exemplo. Ainda, sua contagem se vale do art. 10 do CP (inclui-se o dia do começo e exclui-se o dia do final).

A prescrição é matéria preliminar e de ordem pública. É preliminar porque antecede o mérito da ação penal. Ela deve ser decidida antes da análise do mérito – não se pode condenar ou absolver o réu antes de se decidir a prescrição. É de ordem pública, uma vez que ela pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Em outros termos, não precisa de provocação das partes e não preclui.

Fundamentos

Portanto, a prescrição vem a garantir a segurança jurídica. Ela é um dos norteadores do Direito moderno, pois as relações jurídicas devem ser estáveis e previsíveis para que toda a sociedade possa evoluir. Assim, com base no que foi dito, não pode o sujeito passar a vida inteira inseguro do que possa vir a ocorrer consigo.

Beccaria, autor da escola clássica, também afirma que uma sanção pertinente é aquela aplicada rapidamente (a pena deve ser justa, séria e rápida). Logo, se o sujeito comete um furto e é punido meses depois, a sociedade recebe um "recado" de que furtar traz aquelas

consequências. Porém, se a punição ocorresse somente 50 anos depois, a prevenção geral não seria efetivada. Ruy Barbosa dizia que justiça tardia não é justiça.

Por fim, como já dito, quando o Estado sabe que tem um período para conseguir punir, ele irá se esforçar para efetivar este direito, o que talvez não ocorresse de forma tão eficiente se não houvesse limitações temporais.

Natureza Jurídica

O art. 107 do Código Penal apresenta as causas de extinção da punibilidade, que são as hipóteses em que o Estado deixa de ter o seu poder de punir, como diante da morte do agente, da abolitio criminis ou da anistia. A prescrição é a causa de extinção da punibilidade prevista no inciso IV daquele dispositivo.

Segundo a Teoria Tripartite, crime é, pelo conceito analítico, o fato típico, ilícito e culpável. A punibilidade não é pressuposto do crime, mas sim da aplicação da pena. Portanto, quando há uma causa de extinção da punibilidade, o crime segue existindo, mas a pena não pode mais ser aplicada.

Crimes Imprescritíveis

O Código Criminal do Império de 1830, em seu art. 65, dizia que as penas impostas aos condenados não prescreviam em tempo algum. O Código Penal Republicano de 1890, por sua vez, já previa a prescrição, assim como o atual. Atualmente, a regra é a prescrição – as penas dos crimes em geral prescrevem, inclusive dos crimes hediondos e equiparados. Existem, contudo, exceções, ou seja, casos de crimes imprescritíveis.

A Constituição prevê duas hipóteses em que o crime é imprescritível. Conforme seu art. 5°, LXIV, é imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Além dele, o racismo também é imprescritível. Importante lembrar que os crimes hediondos e equiparados não são imprescritíveis. Sobre o racismo, o STF está ainda julgando se este conceito abrange os crimes de injúria racial ou não. Isto porque, em tese, os crimes de racismo seriam apenas aqueles previstos na Lei 7.716/1989.

Prescrição X Decadência

A prescrição é um instituto que atinge todos os crimes, salvo o racismo e a ação de grupos armados, como visto. Por outro lado, a decadência, causa extintiva de punibilidade também, somente atinge os casos de ação penal pública condicionada à representação e ação penal privada, situações em que o ofendido tem 6 meses para exercer seu direito. Logo, em consequência, a prescrição pode ocorrer em qualquer momento, ao passo que a decadência apenas antes da ação penal.

A prescrição é improrrogável, mas é possível que seja suspensa ou interrompida, enquanto a decadência, também improrrogável, não é suspensa ou interrompida. A prescrição atinge

diretamente o direito de punir do Estado. A decadência atinge diretamente o direito de ação, e, indiretamente, o direito de punir.

2. Espécies de Prescrição

Prescrição Penal – Espécie

Em sentido amplo, ou seja, de forma genérica, existem duas espécies de prescrição penal: a prescrição da pretensão punitiva (PPP) e a prescrição da pretensão executória (PPE).

O direito de punir do Estado se divide em dois momentos, cada qual representativo de uma espécie de prescrição. Primeiramente, tem o Estado um prazo para decretar a sanção que o infrator irá receber, ou seja, o Estado tem um período para decretar a sua sentença penal condenatória. Depois que esta transita em julgado, passa a correr um novo período prescricional para o Estado: o prazo para aplicar a pena determinada no título judicial.

Por exemplo, um sujeito comete um crime de roubo. Primeiramente, o Estado tem um prazo para aplicar a sentença, que, por exemplo, será de reclusão de 8 anos. Após esta pena, tem o Estado novo prazo para aplicar a pena, ou seja, levar, no exemplo, o sujeito ao cárcere.

A prescrição quanto à decretação de uma sentença penal condenatória é a prescrição da pretensão punitiva (é a pretensão do Estado de punir o agente). A prescrição quanto à aplicação da pena é a prescrição da pretensão executória (é a pretensão do Estado de executar a pena imposta ao agente).

Prescrição da Pretensão Punitiva

A PPP é a primeira espécie de prescrição. É aquela que define um prazo que o Estado tem para impor uma pena ao agente, ou seja, para determinar uma sentença penal condenatória. E a prescrição da pretensão punitiva se subdivide em três modalidades: PPP propriamente dita, PPP intercorrente ou superveniente e PPP retroativa. A primeira envolve a pena em abstrato, enquanto as duas últimas envolvem a pena em concreto.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PROPRIAMENTE DITA

Lembrando: a PPP é a prescrição para a aplicação de uma sentença penal condenatória. Ela pode ocorrer de três maneiras e a primeira delas é a PPP propriamente dita. Nela, se utiliza a pena máxima em abstrato do crime (aquela prevista no próprio tipo penal) e se verifica que se transcorreu o prazo relacionado até o trânsito em julgado para ambas as partes.

Portanto, ainda não há o trânsito em julgado, ou seja, o sujeito cometeu um crime, mas ainda não existe uma sentença definitiva aplicada. Neste caso, o raciocínio é o seguinte: o prazo da prescrição varia conforme a pena – quanto maior a pena aplicada ao delito, maior o prazo prescricional e mais tempo tem o Estado. Deve-se, portanto, pegar a maior pena possível àquele delito, ver qual o prazo prescricional relativo a esta pena, e verificar se tal prazo transcorreu entre o crime e o trânsito em julgado (porém, como será visto, existem situações em que este prazo é interrompido, ou seja, volta para o zero).

Por que a PPP propriamente dita é calculada com base na pena máxima cominada? A prescrição é uma causa extintiva da punibilidade e que retira do Estado o direito de punir. Assim sendo, é necessário dar todas as possibilidades de exercício deste direito antes dele ser retirado. Isto se dá pensando na situação, em tese, mais favorável ao Estado, qual seja, a aplicação da pena no máximo legal.

O art. 109 do Código Penal apresenta uma regra: a partir da pena prevista para o crime, é possível, utilizando tal dispositivo, chegar ao prazo prescricional.

Pena Máxima	Prescreve em
Inferior a 1 ano	3 anos
Igual ou superior a 1 ano até 2 anos	4 anos
Superior a 2 anos até 4 anos	8 anos
Superior a 4 anos até 8 anos	12 anos
Superior a 8 anos até 12 anos	16 anos
Superior a 12 anos	20 anos

Por exemplo, alguém cometeu um furto simples. A pena máxima em abstrato deste crime é de 4 anos. Aplicando este valor à tabela acima, percebe-se que o Estado tem 8 anos para punir o agente. Se o processo teve seu recebimento da denúncia em 2012 (o recebimento da denúncia interrompe a prescrição, ou seja, ele volta para o início) e a sentença foi aplicada somente em 2021, houve prescrição da pretensão punitiva propriamente dita.

Além desta tabela, existem alguns prazos especiais ao longo da legislação penal que valem nota.

- **Pena de Multa:** art. 114, I, CP. Ocorre em 2 anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada. Se aplicada conjuntamente com a PPL, prescreve no mesmo prazo que ela.
- **Art. 28 da Lei de Drogas:** conforme o art. 30, este crime prescreve em 2 anos.
- **Art. 125, VIII, CPM:** prescrição em 2 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano.
- **Pena de Morte:** art. 125, I, CPM – 30 anos.

3. Espécies de Prescrição - PPP

Introdução

Já se sabe o que é a prescrição da pretensão punitiva e como se calcula seu prazo. A questão agora é: quando começa a correr este prazo? Em outros termos, qual seu termo inicial? O art. 111 do Código Penal lista algumas situações possíveis.

A regra, segundo o art. 111, I, CP, é que a prescrição começa a correr com a consumação do delito. Ora, se o intuito é dar um tempo para que o Estado possa investigar e punir o crime, nada mais lógico do que este tempo se iniciar com a própria prática do crime.

O que se faz diante de dúvida insanável quanto à data da consumação? Sabe-se, por exemplo, que a consumação se deu em janeiro de 2020, mas não a data exata. Ou, ainda, que o crime se consumou em 2020. Quando isto ocorrer, deve-se levar em conta a data mais distante, pois esta é a opção mais favorável ao agente.

Se o crime não se consumar, ou seja, se for crime tentado, a contagem, conforme o inciso II, começa com o fim da atividade criminosa. O agente sequer chegou a consumar o delito, então o Estado começa a ter o prazo quando ele para a sua atividade.

Os crimes permanentes são aqueles em que a consumação se protrai no tempo. Portanto, se o crime fica se consumando por muito tempo, seu fim ainda não aconteceu. Logo, a contagem do prazo prescricional começa exatamente com o fim da permanência (art. 111, III, CP). É o caso do sequestro, por exemplo.

Nos crimes de bigamia e de falsificação ou alteração do assentamento do registro civil, por força do art. 111, IV, CP, a prescrição se inicia quando o fato se tornar conhecido. Estes crimes são marcados pela clandestinidade, ou seja, são praticados "às escuras", sem que ninguém saiba. Não faz sentido retirar do Estado a possibilidade de punir algo que não seria razoável que ele sequer conhecesse.

Por fim, no caso de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, há duas possibilidades quanto à ação penal. Se, antes de completar 18 anos, a ação já se iniciou, quando, por exemplo, o próprio representante da vítima toma as providências, a regra é a "comum". Porém, caso isto não ocorra, a prescrição somente começa a correr com a maioridade da vítima, pois somente neste momento ela passa a ter capacidade própria de buscar a punição dos casos.

Interrupção

Existem hipóteses que fazem com que o prazo prescricional seja "zerado", ou seja, interrompido. Os principais objetivos da prescrição são conferir segurança jurídica ao infrator e evitar a desídia do Estado. Logo, se em algumas situações for possível enxergar que o Estado está "se movimentando" e o infrator sabendo da situação, é razoável que o prazo seja reiniciado.

A demora do processo é inerente dele, nem sempre pela ineficiência do Estado, de forma que em alguns estágios interrompem a contagem.

São situações elencadas no art. 117 do Código Penal.

> **Art. 117** - O curso da prescrição interrompe-se:
>
> I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
>
> II - pela pronúncia;
>
> III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
>
> IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

4. Espécies de Prescrição - PPP - Causas Interruptivas

O prazo interrompido volta ao início, volta ao zero, ao contrário da suspensão, em que o prazo é pausado e volta ao ponto em que estava. Serão estudadas as causas de interrupção: o prazo volta para o seu começo.

O primeiro inciso do art. 117 do Código Penal é o recebimento da denúncia. No processo penal, o juiz, ao lhe ser enviada uma denúncia, irá analisar seus requisitos mínimos, tais como a justa causa, e, diante de indícios de autoria e prova da materialidade, decretará o seu recebimento.

Quando o juiz recebe a denúncia, ele entende que há alguma plausibilidade nela e o processo inicial em si será iniciado. Se a denúncia foi recebida pelo juiz, não há desídia estatal e a interrupção volta ao zero.

O que interrompe é o recebimento, não o oferecimento da denúncia ou da queixa. A prescrição estará interrompida com a publicação do despacho de recebimento da denúncia ou da queixa. Isto, contudo, não significa publicação na imprensa oficial, mas sim que os autos estejam em cartório.

Se o despacho de recebimento foi posteriormente anulado, não há interrupção da prescrição.

> **Súmula 709, STF:** Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

E se a denúncia ou queixa foi recebida por juízo incompetente? É necessário analisar se a incompetência era absoluta ou relativa. Naquele caso, não há interrupção da prescrição. Por outro lado, se o juízo relativamente incompetente recebe a denúncia, a prescrição é interrompida.

E o recebimento do aditamento da denúncia ou da queixa? Ele pode envolver novo crime ou novo agente. O recebimento do aditamento da denúncia ou da queixa interrompe a prescrição, mas somente no tocante ao novo crime ou agente objeto do aditamento.

A segunda possibilidade de interrupção, segundo o art. 117, II, CP, é a decisão de pronúncia. Em rápidas palavras, o Tribunal do Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos. Este procedimento é dividido em duas etapas: primeiramente, o juiz de direito irá analisar o caso e, se entender que há indícios suficientes de autoria e materialidade, encaminhará o réu a julgamento perante os jurados no Júri. Esta decisão que admite o julgamento pelo Tribunal do Júri é a pronúncia (decisão interlocutória mista e não terminativa). Quando o juiz pronuncia o acusado, há interrupção da prescrição.

A decisão de pronúncia é atacada por recurso em sentido estrito ou RESE. Se o Tribunal que o recebe confirmar a pronúncia, ou seja, entender que o juiz sumariante agiu bem e que o réu deve ser julgado perante os jurados, haverá nova interrupção. Isto ocorre porque o

procedimento do Tribunal do Júri, por ser composto de duas fases, é extremamente longo e moroso, sendo necessária a inserção dessas causas interruptivas próprias do seu rito.

Somente a pronúncia interrompe a prescrição – mais precisamente, haverá interrupção com a sua publicação, o que se dá, em regra, em audiência, mas o que também pode se dar com a entrega em cartório.

E se o juiz tomar qualquer outra das decisões, o MP recorrer a o Tribunal der provimento ao recurso? Neste caso, a interrupção se dará na sessão de julgamento perante o Tribunal.

O juiz pronunciou o acusado e houve interrupção da PPP. Porém, os jurados desclassificaram o crime em plenário. Permanece aquela interrupção? Ela segue valendo como causa interruptiva da PPP, conforme Súmula 191, STJ.

O art. 117, IV, CP apresenta a última hipótese de interrupção da prescrição da pretensão punitiva: publicação de sentença e acórdãos recorríveis. Até 2020, existia uma divergência: o acórdão que apenas mantém a sentença interrompe a prescrição? Parcela da doutrina entendia que não, mas o STF, em 2020, definiu que qualquer acórdão condenatório tem o condão de interromper a prescrição, mesmo aqueles que diminuem a pena.

5. Espécies de Prescrição - PPP - Causas Impeditivas

O art. 116 do Código Penal estabelece as causas impeditivas da prescrição. Na suspensão, o prazo é apenas pausado e volta de onde estava; na interrupção, o prazo já iniciado volta ao zero; no impedimento, a prescrição sequer começa a correr.

> **Art. 116** - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:
>
> I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
>
> II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;
>
> III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e
>
> IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.
>
> Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Primeiramente, não corre a prescrição (sequer começa a fluir seu prazo) quando o deslinde depende de questão controversa de outro processo ainda não resolvido. Por exemplo, um sujeito é processado pelo crime de abandono material e alega em sua defesa não ser o pai da criança. Isto é uma questão prejudicial heterogênea obrigatória, ou seja, o processo criminal deverá esperar o resultado da questão da paternidade no juízo cível. Até lá, a prescrição não começa a fluir.

Da mesma maneira, não corre a prescrição enquanto o agente cumpre pena no exterior. Neste caso, não há uma omissão estatal a ser veiculada. O Estado brasileiro "não tem o que fazer". Por exemplo, um sujeito é processado no Brasil, mas foi preso na Argentina, onde cumpre pena. A prescrição só vai começar a correr quando a pena acabar.

Uma curiosidade: existe um seriado na Netflix chamado "O Paraíso e a Serpente", que mostra a história real de um famoso serial killer, Charles Sobhraj. Ele, para fugir da prisão em seu país de origem, Tailândia, força uma prisão no país em que estava para que o crime original prescrevesse. Se ele fosse brasileiro, esta manobra não daria resultado, pois a prescrição restaria impedida até que a pena cumprida no exterior acabasse.

Não corre a prescrição também quando há embargos de declaração ou recursos aos Tribunais Superiores, quando estes não forem admitidos, conforme novidade do Pacote Anticrime. Era muito comum que a defesa se utilizasse destes recursos com o intuito protelatório para que ocorresse a prescrição.

Agora, o legislador fez por bem em determinar que o prazo não corre quando estes recursos não forem admitidos. Se forem admitidos, mostra que o intuito não era meramente protelatório e o prazo prescricional corre normalmente. Admissibilidade é a pertinência formal do recurso,

não seu mérito em si. Porém, quando inadmitidos, entende-se que foram protelatórios e não poderia o réu se beneficiar da sua própria torpeza.

Por força do inciso IV, também novidade do Pacote Anticrime, não corre a prescrição durante o cumprimento do acordo de não persecução penal. Este é um instituto de direito premial em que o agente faz um acordo de cumprir certos requisitos e não ver o processo penal indo à frente. Enquanto não cumprido ou rescindido (quando há descumprimento), não corre a prescrição.

Da mesma maneira, quanto à prescrição da pretensão executória (aplicar a pena decidida na sentença penal condenatória), não começa a correr a prescrição quando o réu está preso por outro motivo.

6. Espécies de Prescrição - PPP - Subespécies

Como já visto, a prescrição da pretensão punitiva se divide em propriamente dita (já estudada), retroativa e superveniente.

Na prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, ainda não houve trânsito em julgado para nenhuma das partes. Logo, a pena a ser adotada como parâmetro é a pena máxima em abstrato, a maior pena prevista no próprio tipo penal (por exemplo, 4 anos para furto simples).

Na prescrição da pretensão punitiva intercorrente ou superveniente, já houve uma sentença penal condenatória ou acórdão recorrível, mas ainda não houve o trânsito em julgado para a defesa, ou seja, a defesa ainda pode recorrer.

Por exemplo, em um crime de furto, o acusado foi condenado a 2 anos de prisão. O Ministério Público achou uma pena justa e não recorreu, mas a defesa recorre para tentar diminuir a pena ou conseguir a absolvição. Neste caso, a partir dos 2 anos (pena concreta), aplicados na tabela do art. 109, CP, tem-se o prazo prescricional de 4 anos. Logo, não se pode correr 4 anos entre esta sentença e o trânsito em julgado da condenação também para a defesa, salvo se existir alguma causa interruptiva da prescrição, por exemplo.

Ela é superveniente porque se dá da sentença penal para frente, a partir da pena aplicada. A prescrição intercorrente pode ocorrer em duas hipóteses. A primeira é que, 4 anos após a sentença, o réu ainda não foi intimado dela. A segunda ocorre quando, após 4 anos, o réu, intimado, recorreu, mas o Tribunal ainda não julgou o recurso.

A prescrição da pretensão punitiva retroativa ocorre do trânsito em julgado para a acusação e se conta dali para "trás". Por exemplo, o réu foi condenado a 1 ano pelo furto simples e o MP não recorreu. Logo, o Tribunal não pode aumentar esta pena (ne reformatio in pejus). Aplicando-se a pena de 1 ano, o prazo prescricional será de 4 anos.

O crime se consumou em 10/10/2011, enquanto a denúncia foi recebida em 30/10/2011, interrompendo a prescrição (volta para o zero). A sentença condenatória recorrível, de 1 ano, ocorreu em 01/11/2015, enquanto o trânsito em julgado foi em 10/11/2015.

Primeiramente, necessário analisar a PPP propriamente dita. A pena de 4 anos prescreve em 8 anos. Entre o crime e o recebimento da denúncia, não houve tal prazo. Entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível também não. Percebe-se, porém, que do recebimento da denúncia até a sentença penal condenatória houve mais de 4 anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Quando o agente tem menos de 21 anos na data do fato ou 70 ou mais na data da sentença, a prescrição corre pela metade (menoridade relativa e senilidade, respectivamente).

Qual o termo inicial da prescrição retroativa? A publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível.

O juiz pode, na própria sentença condenatória, reconhecer a prescrição retroativa? Não, porque ainda falta o trânsito em julgado para a acusação.

Uma observação importante: por opção do legislador, não conta a prescrição retroativa em momentos anteriores ao recebimento da denúncia. Portanto, se durou 5 anos entre a consumação do fato e o recebimento da denúncia, não houve prescrição.

7. Espécies de Prescrição - PPE - Pretensão Executória

A prescrição da pretensão executória não se confunde com a prescrição da pretensão punitiva. Já houve uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Agora, o Estado tem um tempo para aplicar na prática aquela sentença. Se já houve trânsito em julgado, ela se calcula com a pena em concreto aplicada pelo Poder Judiciário.

Importante: se o agente for reincidente, aumenta-se de 1/3 o prazo da PPE. Isto não ocorre no caso da PPP.

> **Art. 110** - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
>
> §1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
>
> **Súmula 220, STJ**: a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Por exemplo, uma pena aplicada de 8 meses prescreveria em 3 anos. Porém, se o agente for reincidente, a PPE será de 4 anos (3 anos mais 1/3).

A prescrição da pretensão executória tem também suas causas interruptivas do seu prazo. A lógica é a mesma da PPP, mas no âmbito da PPE. A prescrição existe para punir a desídia estatal em aplicar a pena imposta em uma sentença penal condenatória. Logo, se, por algum motivo plausível, o Estado não puder aplicar a pena desde logo, o prazo volta ao seu início.

> **Art. 117** - O curso da prescrição interrompe-se:
>
> V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
>
> VI - pela reincidência.

No art. 117, V, CP, a prescrição da pretensão executória é reiniciada quando o agente é preso, por exemplo. Se o objetivo é aplicar a pena de prisão, não há prescrição enquanto o agente está preso. Da mesma maneira, quando ele continua o cumprimento da pena. É o caso, por exemplo, do sujeito que foge e é capturado um tempo depois. Se o agente foge quando tinha 20 anos, não pode o Estado prendê-lo novamente somente quanto ele tiver 70 anos.

Quando ele foge, começa a correr a prescrição da pretensão executória. Porém, não se calcula com base na pena que foi aplicada na sentença, mas sim com quanto falta. Se o agente foi condenado a 30 anos, cumpriu 29 e fugiu, a PPE ocorrerá 4 anos.

Por fim, a reincidência interrompe o prazo prescricional da PPE. Atenção: isto não é o caso do agente que é condenado e é reincidente. Isto é o caso do agente que comete novo crime após à condenação criminal. Por exemplo, o agente fugiu, mas, faltando dias para completar a prescrição, comete um roubo. Neste caso, o prazo para aquele primeiro crime do qual ele fugiu volta para o zero. É um estímulo para que aquele que foge não venha a delinquir novamente.

A doutrina trata também da prescrição virtual, que não é admitida no Brasil. Ocorre quando, mesmo ainda não havendo a prescrição na prática, é evidente que ela irá ocorrer. Por exemplo, um agente primário e de bons antecedentes comete um furto simples (pena de 1 a 4 anos). A PPP propriamente dita, a partir da pena em concreto, é de 8 anos.

Porém, pelas suas condições, dificilmente a pena será superior a 2 anos, o que implicaria em uma prescrição retroativa de 4 anos. Se já houve o recebimento da denúncia, ainda não houve a sentença e já se passaram 5 anos, é óbvio que o crime estará prescrito na data da condenação. Porém, a jurisprudência do Brasil não admite isso – o processo deverá correr até a sentença penal, salvo se já houver a PPP propriamente dita.

Súmula 438, STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

8. Súmulas - STJ e STF

Súmula 191, STJ

a pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

Por exemplo, o juiz sumariante pronunciou o acusado de um homicídio simples e o envia a julgamento perante os jurados no Tribunal do Júri. Houve interrupção da prescrição no momento da decisão de pronúncia. Se os jurados desclassificarem o crime para lesão corporal com resultado morte, que não é da competência do Júri, aquela interrupção da pronúncia segue válida? Sim, porque o que importa é a desídia estatal, que não se verifica no caso.

Súmula 220, STJ

> a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Como já visto, a reincidência aumenta de 1/3 o prazo da PPE, mas não influi na PPP.

Súmula 415, STJ

> o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

O art. 366 do CPP determina que haverá suspensão do processo e da prescrição quando o acusado é citado por edital e não constitui defensor. Não se sabe onde ele está, de forma que o processo não pode correr contra ele, salvo produção de provas urgentes e decretação da prisão preventiva, diante dos requisitos e de requerimento.

Por quanto tempo este prazo prescricional fica suspenso? Pelo máximo da pena cominada. Se, por exemplo, a acusação é de furto, cuja pena máxima é de 4 anos, a suspensão da prescrição se dará por no máximo 8 anos. A partir disso, a prescrição voltará a correr, mas o processo seguirá suspenso.

Súmula 497, STF

> quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena importa na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

O crime continuado é uma ficção jurídica que ocorre quando diversos crimes da mesma espécie são praticados em mesma condição de tempo, espaço e meios. Neste caso, a pena se calcula pela pena do crime, somado de um acréscimo da continuação (1/6 a 2/3). Para calcular a prescrição, descarta-se este aumento da continuação.

Prescrição Penal

www.trilhante.com.br

/trilhante /trilhante /trilhante